



Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território

Parecer

Autor: Nuno Fazenda (PS)

Projeto de Lei n.º 573/XIV/2.ª (PSD) – Define as diretrizes para a elaboração dos planos de mobilidade urbana sustentável



Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II - CONSULTAS E CONTRIBUTOS

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE IV – CONCLUSÕES

PARTE V – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota preliminar

O Projeto de Lei n.º 573/XIV/2.ª é uma iniciativa do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD), subscrita por dezassete deputados, que visa definir as diretrizes para a elaboração dos planos de mobilidade urbana sustentável.

Foi apresentado à Assembleia da República no dia 19 de outubro de 2020 e admitido no dia 21 do mesmo mês, tendo baixado à Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação, em conexão com a 13.ª Comissão. Posteriormente, foi redistribuído à Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território, competente em razão da matéria, por determinação de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A Constituição da República Portuguesa, no artigo 167.º («Iniciativa da lei e do referendo»), e o Regimento da Assembleia da República, no artigo 119.º («Iniciativa»), definem os termos da subscrição e da apresentação à Assembleia da República de iniciativas legislativas. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da CRP e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por determinação da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 119.º do RAR, a iniciativa em análise no presente parecer assume a forma de projeto de lei.

De acordo com a Nota Técnica, de 24 de novembro de 2020 e elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, que se anexa ao presente parecer, o Projeto de Lei n.º 573/XIV/2.ª cumpre os requisitos formais previstos nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR, na medida em que se encontra redigido sob a forma de artigos e é precedido de uma breve justificação ou exposição de motivos. O mesmo documento confirma o cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário dos diplomas¹ e na alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR, considerando que a iniciativa tem um título que

¹ Aprovada pela Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro, Lei n.º 26/2006, de 30 de junho, Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, e Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.

Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território

traduz sinteticamente o seu objeto principal. No entanto, sublinha que, em caso de aprovação, este possa ser «objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou de redação final», sugerindo o seguinte: «Planos de mobilidade urbana sustentável».

É ainda referido que os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, são respeitados, uma vez que o projeto de lei não parece infringir a Constituição ou qualquer princípio nela consignado e define o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Relativamente ao início de vigência e considerando o disposto a este respeito no artigo 18.º da iniciativa, a Nota Técnica atesta a sua conformidade com o estabelecido no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário («vigência»), de acordo com o qual «os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, devendo ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Do ponto de vista da sistemática, o Projeto de Lei n.º 573/XIV/2.ª (PSD) é composto por dezoito artigos, conforme segue:

Artigo 1.º	Objeto
Artigo 2.º	Direito à informação e à participação
CAPÍTULO II PROCESSO DE ELABORAÇÃO DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA SUSTENTÁVEL	
Secção I Competências	
Artigo 3.º	Competências dos municípios
Artigo 4.º	Competências do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.
Secção II Plano de Mobilidade Urbana Sustentável	
Artigo 5.º	Objetivos do Plano de Mobilidade Urbana Sustentável
Artigo 6.º	Processo de Elaboração

Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território

Artigo 7.º Conteúdos do Plano de Mobilidade Urbana Sustentável

Artigo 8.º Participação Pública

Artigo 9.º Discussão pública

Artigo 10.º Aprovação

Artigo 11.º Vigência

CAPÍTULO III
AVALIAÇÃO

Artigo 12.º Princípio geral

Artigo 13.º Propostas de alteração decorrentes da avaliação

Artigo 14.º Relatório sobre o estado da mobilidade urbana

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 15.º Aplicação direta

Artigo 16.º Prazo para aprovação do Plano de Mobilidade Urbana Sustentável

Artigo 17.º Regiões Autónomas

Artigo 18.º Entrada em vigor

2. Objeto, conteúdo e motivação

O Projeto de Lei n.º 573/XIV/2.º propõe definir as diretrizes para a elaboração dos Planos de Mobilidade Urbana Sustentável, caracterizando-os como instrumentos técnicos de apoio à gestão política, aptos a articular o planeamento da mobilidade urbana e o planeamento do território (artigo 1.º, n.º 1).

Da exposição de motivos resulta que a integração desta figura no quadro jurídico português poderá contribuir para planear «cidades mais resilientes», promovendo, assim, a qualidade de vida das pessoas, a saúde pública e a qualidade do ambiente urbano.

Para além das atribuições já estatuídas na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e na Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, a iniciativa atribui aos municípios competência para «elaborar os Planos de Mobilidade Urbana Sustentável» (alínea a) do artigo 3.º), de acordo com o processo definido no artigo 6.º. Propõe ainda que lhes compita «atender ao processo de planeamento e à articulação e integração do plano com os restantes instrumentos de planeamento e com os Plano de Mobilidade Urbana Sustentável de outros municípios ou aglomerados urbanos –

Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território

como as áreas metropolitanas – sempre que os movimentos pendulares verificados na região assim o justifiquem, podendo resultar, desta articulação, um Plano Supramunicipal» (alínea b) ao artigo 3.º) e «executar e monitorizar as medidas do plano ao longo do tempo e elaborar a sua revisão» (alínea c) do artigo 3.º).

De acordo com o articulado, os Planos de Mobilidade Sustentável, cujo conteúdo é proposto no artigo 7.º, deverão vigorar por um período máximo de cinco anos (artigo 11.º) e ser revistos por forma a entrarem em vigor após o este prazo ou quando a respetiva monitorização e avaliação, consubstanciada nos relatórios de estado da mobilidade urbana sustentável (nos termos do artigo 14.º) identificarem níveis de execução e uma evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que lhes estão subjacentes, suscetíveis de determinar uma modificação do modelo de mobilidade definido.

Do artigo 4.º resultam as atribuições do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P., que incluem as constantes no Decreto-Lei n.º 236/2012, de 31 de outubro, e «a função de registo referente aos Planos de Mobilidade Urbana Sustentável elaborados pelos municípios, tendente à criação do Sistema Nacional de Informação para a Mobilidade Urbana Sustentável».

Nos termos do artigo 16.º, os autores definem o «prazo máximo de dois anos» para a aprovação dos Planos de Mobilidade Urbana Sustentável, significando o incumprimento deste prazo a suspensão do direito de candidatura a apoios financeiros comunitários e nacionais até à data da conclusão do processo de atualização, bem como a não celebração de contratos-programa em matéria de mobilidade e respetivas infraestruturas.

3. Enquadramento jurídico

Considerando o objeto do Projeto de Lei n.º 573/XIV/2.ª (PSD), importa atentar no ordenamento jurídico português e considerar os seguintes diplomas em vigor:

- **Constituição da República Portuguesa**, em concreto, o estabelecido nos artigos 65.º («Habitação e urbanismo») e 66.º («Ambiente e qualidade de vida»), bem como nos artigos 235.º a 254.º, no que ao Poder Local diz respeito.

Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território

- **Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro**, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico;
- **Lei n.º 52/2015, de 9 de junho**, que aprova o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros e revoga a Lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, e o Regulamento de Transportes em Automóveis (Decreto n.º 37272, de 31 de dezembro de 1948);
- **Lei n.º 31/2014, de 20 de maio**, que aprova a Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo;
- **Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio**, que aprova a revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro;
- **Decreto-Lei n.º 236/2012, de 31 de outubro**, que aprova a orgânica do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P..

4. Iniciativas legislativas, projetos de resolução e petições pendentes sobre matéria conexa

Da pesquisa efetuada à base de dados do processo legislativo e atividade parlamentar (PLC), verificou-se que não constam quaisquer iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre matéria idêntica ou conexa com a que é considerada no Projeto de Lei n.º 572/XIV/2.^a (PSD).

5. Antecedentes parlamentares

Na Primeira Sessão Legislativa da presente Legislatura, foram apreciadas as seguintes iniciativas sobre matéria conexa com a tratada no Projeto de Lei n.º 573/XIV/2.^a (PSD), que resultaram na Resolução da A.R. n.º 61/2020, que recomenda ao Governo que concretize a Estratégia Nacional para a Mobilidade Ativa Ciclável 2020-2030, garanta o aumento da oferta de transportes públicos e incentive o planeamento da mobilidade ativa urbana sustentável:

Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território

- Projeto de Resolução n.º 448/XIV/1.ª (PAN) - Recomenda ao Governo que promova os meios ativos de transporte, durante e após a crise da Covid-19;
- Projeto de Resolução n.º 452/XIV/1.ª (PEV) - Garantia de aumento da oferta de transportes públicos, em época de desconfinamento, e aceleração da concretização da estratégia nacional para a utilização da bicicleta;
- Projeto de Resolução n.º 499/XIV/1.ª (PSD) - Recomenda ao governo o incentivo ao planeamento da mobilidade e urbanismo, durante e no pós-covid, para a resiliência das vilas e cidades portuguesas;
- Projeto de Resolução n.º 505/XIV/1.ª (PS) - Recomenda ao Governo que reforce os incentivos do Estado ao uso das bicicletas.

PARTE II - CONSULTAS E CONTRIBUTOS

A Nota Técnica refere que, em conformidade com o disposto no artigo 141.º do Regimento da Assembleia da República, deverá ser promovida «uma consulta à Associação Nacional de Municípios Portugueses e à Associação Nacional de Freguesias», na medida em que o projeto de lei remete a competência para elaborar, rever e aprovar os Planos de Mobilidade Urbana Sustentável para as Câmaras Municipais. No mesmo sentido, é sugerido que seja promovida a pronúncia da Associação Nacional das Assembleias Municipais.

Considerando o respetivo âmbito de atuação, é ainda proposta a audição do Observatório do Ordenamento do Território e do Urbanismo.

Consta da Nota Técnica que, em 21 de outubro de 2020, o Exmo. Sr. Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos próprios das regiões autónomas, de acordo com o estabelecido no artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa.

Também a Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor – DECO – emitiu já pronúncia sobre este projeto de lei.

Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O relator do presente Parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre a proposta em apreço, que, de resto, é de «*elaboração facultativa*», conforme disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE IV – CONCLUSÕES

A Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território, em reunião realizada no dia 14 de abril de 2021, aprova a seguinte parecer:

1. O Projeto de Lei n.º 573/XIV/2.ª, da autoria do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD), visa definir as diretrizes para a elaboração dos planos de mobilidade urbana sustentável.
2. A iniciativa legislativa em análise no presente Parecer reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser apreciada e votada em Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrentes sentidos de voto para o debate.

PARTE V – ANEXOS

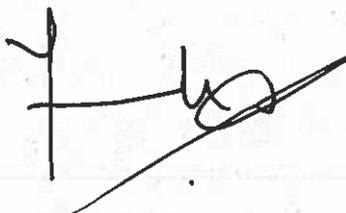
Nota técnica, datada de 24 de novembro de 2020 e elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 14 de abril de 2021.

O Deputado Relator



O Presidente da Comissão





Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território

(Nuno Fazenda)

(José Maria Cardoso)